



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.360 - SC (2015/0145867-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : AURINO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : ROSELI TEREZINHA SECCO
AGRAVADO : TARCISIO ROBERTO MAGRO
ADVOGADOS : ROBERTO BITTENCOURT OLINGER
HUMBERTO LUIZ GEMELLI - SC013560

EMENTA

REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A RELAÇÃO DE CONSUMO. MERCADORIA IMPROPRIA PARA O CONSUMO. PERÍCIA. NECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a caracterização do crime contra a relação de consumo de vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo (artigo 7º, inciso IX, da Lei n.8.137/90) é imprescindível a realização de perícia. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.360 - SC (2015/0145867-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **AURINO ALVES DE SOUZA**
AGRAVADO : **ROSELI TEREZINHA SECCO**
AGRAVADO : **TARCISIO ROBERTO MAGRO**
ADVOGADOS : **ROBERTO BITTENCOURT OLINGER**
 HUMBERTO LUIZ GEMELLI - SC013560

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão unipessoal desta Relatoria, que deu provimento ao recurso especial de Roseli Terezinha Secco e Tarcisio Roberto Magro, que restabeleceu a sentença absolutória.

Alega o agravante, em síntese, que a conduta praticada na espécie se amolda ao inciso II do § 6º do artigo 18 do Código de defesa do Consumidor, qual seja, produtos em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição e apresentação, razão pela qual a perícia seria prescindível. Assevera, também, que a avaliação externa do produto, realizada pelos órgãos de vigilância, é suficiente para caracterização do crime.

Sustenta, ainda, que a decisão agravada viola os preceitos constitucionais da defesa do consumidor (artigos 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, ambos da Constituição Federal)

Requer, ao final, o provimento do regimental, com o prequestionamento das questões constitucionais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.360 - SC (2015/0145867-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta de que ROSELI TEREZINHA SECCO e TARCISIO ROBERTO MAGRO foram denunciados pela prática da conduta descrita nos artigos 7º, inciso IX, da Lei n. 8.137/90 c/c 18, § 6º, inciso II, da Lei n. 8.078/90 e 2º da Lei Estadual n. 8.534/92, por ter sido encontrado, no supermercado de sua propriedade, produtos de origem animal em depósito e exposto à venda sem inspeção do órgão competente.

A imputação foi julgada improcedente, absolvendo-os nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, diante da ausência de perícia atestando que os produtos estavam impróprios para o consumo.

A sentença foi reformada em apelação da acusação, sob o fundamento de que o crime seria formal e de perigo abstrato, prescindindo de prova pericial.

Interposto recurso especial pela defesa, alegou-se divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 41 e 158 do Código de Processo Penal, aduzindo que inexistente justa causa para a ação penal, afirmando que a denúncia não descreveu minimamente em que consistiu a conduta de cada um deles, assim como a inexistência de comprovação da materialidade delitiva, já que não teria sido realizada perícia na mercadoria apreendida a fim de atestar a sua impropriedade para consumo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal restituiu os autos sem parecer.

Por decisão monocrática desta Relatoria foi-lhe dado provimento, restabelecendo a sentença absolutória.

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém não merece prosperar.

Extrai-se que os proprietários do supermercado foram denunciados por infração ao art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/1990 e ao art. 18, § 6º, da Lei nº 8.078/1990, *in verbis*:

No dia 25 de outubro de 2008, em cumprimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandado de busca e apreensão expedido nos autos n. 079.08.004589-6, foi encontrado no estabelecimento denominado Supermercado Mafel Ltda - EPP, localizado na Rua do Comércio, 227, na cidade de Arroio Trinta/SC, de propriedade dos denunciados e gerenciado por Tarcísio, diversos produtos de origem animal em depósito e expostos à venda sem inspeção do órgão competente, ou seja, fora das normas regulamentares para comercialização, sendo na oportunidade apreendidos: 365,1 kg de carne bovina; 76 kg de carne suína; 6,9 kg de carne de frango; 2 kg de peixe; 18,5 kg de queijo, totalizando 468,5 kg de alimentos (cfe. relatório de cumprimento de ordem de serviço de fl. 5/8, termo de apreensão de fl. 9, relatório de inspeção de fl. 12/15 e auto de infração de n. 000080 de fl. 16). (fls. 1/2)

Quanto à necessidade de exame pericial para a configuração do delito em questão, assim se manifestou o Tribunal de origem:

O crime é formal e de perigo abstrato. Basta que a mercadoria esteja em desacordo com o preceito legal, dispensando perícia técnica para a sua aferição. (fls. 244)

Contudo, ao assim decidir, a Corte *a quo* foi de encontro à jurisprudência deste Tribunal Superior, que entende ser a perícia indispensável para a configuração do crime previsto no artigo 7º, inciso IX, da Lei 8.137/1990.

Nesse norte, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ARTIGO 7º, INCISO IX, DA LEI 8.137/90. EXPOR À VENDA MERCADORIA EM CONDIÇÕES IMPROPRIAS AO CONSUMO. PRODUTO COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. MATERIALIDADE. PERÍCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A venda de produtos impróprios ao uso e consumo constitui delito que deixa vestígios, sendo indispensável, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal, a realização de exame pericial que ateste que a mercadoria efetivamente é imprópria para o consumo, não bastando, para tanto, mero laudo de constatação que se limita a elencar a mercadoria apreendida.

2. Recurso provido.

(REsp 1453275/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 01/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ART. 7º, IX, DA LEI N. 8.137/1990. MERCADORIAS SEM PRAZO DE VALIDADE EXPOSTO. TIPICIDADE. LAUDO PERICIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPRESINDIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPROPRIEDADE AO CONSUMO.

1. O crime previsto no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/90 possui como elementar do tipo "a impropriedade das mercadorias apreendidas ao consumo humano". Logo, para fins de comprovação da elementar, é imprescindível a realização de prova pericial apta a comprovar que os produtos encontram-se impróprios ao consumo humano, não sendo, pois, suficiente para a caracterização da infração a mera exposição das mercadorias sem o prazo de validade exposto na embalagem. *Precedentes.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 333.459/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 04/11/2013)

Por fim, não cabe a este Sodalício manifestar-se acerca de eventual ofensa a preceitos constitucionais, sequer para efeito de prequestionamento, sob pena de incidir em usurpação da competência constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Nessa direção, colhe-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. [...]. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

[...]

2. A parte embargante requer o prequestionamento de matéria constitucional; entretanto, o Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa dos artigos 5º, incisos XXXV, XLV, XLVI e LV, e 29, inciso X, da Constituição Federal.

3. *Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no AgRg no AREsp 531.269/AC, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 17/11/2015)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. [...]. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

[...]

2. Não compete ao STJ analisar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a teor do art. 102, III, da Constituição Federal. *Precedente.*

3. *Embargos de declaração acolhidos, em parte, sem efeitos infringentes.*

(EDcl no AgRg no REsp 1308451/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 13/10/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0145867-4

AgRg no
REsp 1.539.360 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00174100920158240000 079090046364 20140765161 20140765161000100 79090046364

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSELI TEREZINHA SECCO
RECORRENTE : TARCISIO ROBERTO MAGRO
ADVOGADOS : ROBERTO BITTENCOURT OLINGER
HUMBERTO LUIZ GEMELLI - SC013560
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra as Relações de Consumo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : AURINO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : ROSELI TEREZINHA SECCO
AGRAVADO : TARCISIO ROBERTO MAGRO
ADVOGADOS : ROBERTO BITTENCOURT OLINGER
HUMBERTO LUIZ GEMELLI - SC013560

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.